



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 04 de maio de 2026 às 16:28, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8284351: RESOLUÇÃO 24/2026 - SANÇÕES - CISAMURES

ENTIDADE

CISAMURES - CONSORCIO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DA
AMURES

MUNICÍPIO

Lages



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8284351>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES.

1

A Diretora Executiva do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES**, Sra. **BEATRIZ BLEYER RODRIGUES**, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe confere o art. 26, inciso XVIII do Contrato de Consórcio Público, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos sancionatórios no âmbito do CISAMURES;

CONSIDERANDO a instituição da Comissão Permanente de Aplicação de Sanções por meio da Resolução nº 15/2026, responsável pela condução dos processos administrativos sancionadores;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para a instauração, instrução, julgamento e registro dos processos administrativos sancionadores decorrentes de infrações praticadas por licitantes e contratados no âmbito do CISAMURES.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios gerais do direito administrativo sancionador.

Art. 2º Constituem infrações administrativas, para os fins desta Resolução, aquelas previstas nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como outras condutas que importem descumprimento contratual ou legal.

§ 1º A pretensão sancionadora da Administração observará o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração do processo administrativo sancionador.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.873/1999.

Art. 3º O processo administrativo sancionador será instaurado obrigatoriamente por meio do sistema eletrônico 1Doc, assegurando-se a formalização, rastreabilidade e integridade dos atos.

§ 1º A instauração do processo poderá ser promovida:



- I – pelo gestor do contrato;
- II – pelo fiscal do contrato;
- III – por unidade administrativa competente;
- IV – por determinação da autoridade superior.

§ 2º O ato de instauração deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação do contratado ou licitante;
- II – a descrição circunstanciada dos fatos;
- III – a indicação do contrato ou procedimento correlato;
- IV – a tipificação preliminar da infração;
- V – os elementos probatórios iniciais disponíveis.

Art. 4º Instaurado o processo, os autos serão encaminhados à Comissão Permanente de Aplicação de Sanções, a quem competirá a condução da instrução processual.

Art. 5º Compete à Comissão Permanente de Aplicação de Sanções:

- I – assegurar o contraditório e a ampla defesa;
- II – promover a instrução do processo, determinando diligências e a produção de provas;
- III – analisar os elementos fáticos e jurídicos;
- IV – realizar a adequada subsunção da conduta às hipóteses legais;
- V – avaliar circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VI – elaborar relatório final circunstanciado e motivado.
- VII – determinar, quando necessário, a realização de prova técnica ou pericial.

Art. 6º O interessado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Será assegurada a produção de todas as provas admitidas em direito.

§ 3º Em casos de maior complexidade fática ou jurídica, devidamente justificados, o prazo poderá ser prorrogado pela Comissão.



Art. 7º Encerrada a instrução, a Comissão elaborará relatório final contendo:

- I – a descrição dos fatos apurados;
- II – a análise das provas produzidas;
- III – o enquadramento jurídico da conduta;
- IV – a manifestação conclusiva quanto à responsabilização;
- V – a indicação da sanção sugerida, com fundamentação.

§ 1º Poderá ser admitida, mediante decisão motivada da autoridade competente, a celebração de acordo administrativo no curso do processo sancionador, com vistas à reparação de danos e adequação da conduta, observados os princípios da legalidade e do interesse público.

§ 2º O acordo não afasta a possibilidade de aplicação de sanção, devendo ser considerado como circunstância atenuante na dosimetria.

Art. 8º A decisão quanto à aplicação da sanção administrativa competirá:

- I – ao Presidente do CISAMURES, nos casos de declaração de inidoneidade;
- II – à Diretoria Executiva, nos casos de impedimento de licitar e contratar, multa e advertência.

§ 1º A decisão deverá ser motivada, com indicação expressa dos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como dos critérios de dosimetria adotados.

§ 2º A motivação da sanção deverá demonstrar, de forma expressa e individualizada, a correlação entre os fatos apurados, os critérios de dosimetria previstos nesta Resolução e a penalidade aplicada.

Art. 9º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da decisão.

Art. 10. Após o trânsito em julgado administrativo, a sanção aplicada deverá ser registrada:

- I – no banco de sanções do CISAMURES;
- II – no sítio eletrônico oficial do Consórcio;
- III – nos sistemas oficiais exigidos pela legislação federal.

§ 1º O banco de sanções deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do sancionado;
- II – tipo de sanção aplicada;



III – fundamento legal;

IV – prazo de vigência;

V – data da decisão definitiva.

§ 2º O banco de sanções terá caráter público e deverá ser permanentemente atualizado.

Art. 11. O processo administrativo sancionador tramitará integralmente em meio eletrônico, por meio do sistema 1Doc.

Art. 12. Para fins de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será considerado o histórico sancionatório do contratado, inclusive quando decorrente de contratos distintos.

§ 1º Serão consideradas cumulativamente as sanções:

I – ainda vigentes;

II – já aplicadas, quando relevantes para aferição de reincidência;

III – decorrentes de infrações de mesma natureza.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da decisão administrativa definitiva anterior.

§ 3º A Comissão deverá, obrigatoriamente, consultar o banco de sanções e certificar nos autos o histórico do sancionado.

§ 4º Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da decisão administrativa definitiva anterior, observado o princípio da razoabilidade e a gravidade das infrações comparadas.

Art. 13. A dosimetria da sanção observará, cumulativamente:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos causados à Administração;

III – o grau de culpabilidade do infrator;

IV – a vantagem auferida, quando existente;

V – a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VI – a reincidência;

VII – o histórico de execução contratual.



VIII – a reparação integral ou parcial do dano antes da decisão administrativa;

IX – a colaboração do infrator para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º A aplicação da penalidade de multa observará, obrigatoriamente, os limites, hipóteses de incidência e critérios previstos no edital ou no contrato administrativo, sendo vedada a imposição de multa sem prévia cominação.

§ 2º Os parâmetros previstos nesta Resolução possuem caráter orientador, não substituindo a disciplina específica constante do instrumento convocatório ou contratual.

Art. 14. Fica instituída, no âmbito do CISAMURES, a Tabela Referencial de Agravamento de Sanções, a ser utilizada como parâmetro orientador na dosimetria:

§ 1º As infrações serão classificadas como:

- I – leves, quando não causarem prejuízo relevante à execução contratual;
- II – médias, quando houver comprometimento parcial da execução;
- III – graves, quando houver prejuízo relevante ou risco ao serviço público;
- IV – gravíssimas, quando caracterizada má-fé, fraude, dolo ou inexecução substancial.

§ 2º Observada a classificação da infração, a dosimetria poderá seguir, de forma orientativa:

I – infrações leves:

- a) primeira ocorrência: advertência;
- b) segunda ocorrência: multa de até 5% do valor contratual;
- c) terceira ocorrência: multa de até 10%;

II – infrações médias:

- a) primeira ocorrência: multa de 5% a 10%;
- b) segunda ocorrência: multa de 10% a 20%;
- c) terceira ocorrência: multa de 20 a 30% e impedimento de licitar e contratar por até 2 (dois) anos;

III – infrações graves:

- a) primeira ocorrência: multa de 20% a 30%;
- b) segunda ocorrência: multa de 30% e impedimento de licitar e contratar de 1 (um) a 3 (três) anos;



c) terceira ocorrência: multa de 30% e impedimento no grau máximo ou proposta de declaração de inidoneidade;

IV – infrações gravíssimas:

a) primeira ocorrência: multa de 30% e impedimento de licitar e contratar de 2 (dois) a 3 (três) anos;

b) reiteração ou circunstância agravada: declaração de inidoneidade.

§ 3º A reiteração de infrações, ainda que em contratos distintos, poderá ensejar:

I – agravamento da penalidade;

II – ampliação do prazo de impedimento;

III – aplicação de sanção mais gravosa.

§ 4º A tabela possui caráter orientador, não vinculante, não gerando direito subjetivo à aplicação de penalidade em níveis predeterminados.

§ 5º É vedada a aplicação automática de penalidades com base exclusivamente na tabela referencial, devendo a autoridade competente, em cada caso concreto, justificar expressamente a adequação, necessidade e proporcionalidade da sanção aplicada.

Art. 15. A multa administrativa aplicada deverá ser quitada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação da decisão definitiva.

§ 1º O pagamento será realizado mediante documento de arrecadação emitido pelo departamento financeiro do CISAMURES, podendo ocorrer por meio de boleto bancário, transferência eletrônica ou outro meio admitido.

§ 2º Na ausência de pagamento voluntário, a multa poderá ser:

I – descontada de valores eventualmente devidos pela Administração ao contratado;

II – inscrita em dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 16. A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade será formalizada por ato da autoridade competente, devidamente motivado, com ampla publicidade.

Parágrafo único. A sanção deverá ser obrigatoriamente registrada nos sistemas oficiais previstos na legislação federal, especialmente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando cabível.

Art. 17. As sanções de impedimento de licitar e contratar terão início na data da publicação da decisão administrativa definitiva, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. O prazo da penalidade será contado de forma contínua, não se interrompendo por eventuais alterações contratuais ou administrativas.



Art. 18. Compete a Direção Executiva:

I – promover o registro das sanções nos sistemas oficiais;

II – adotar as medidas necessárias à efetiva execução das penalidades.

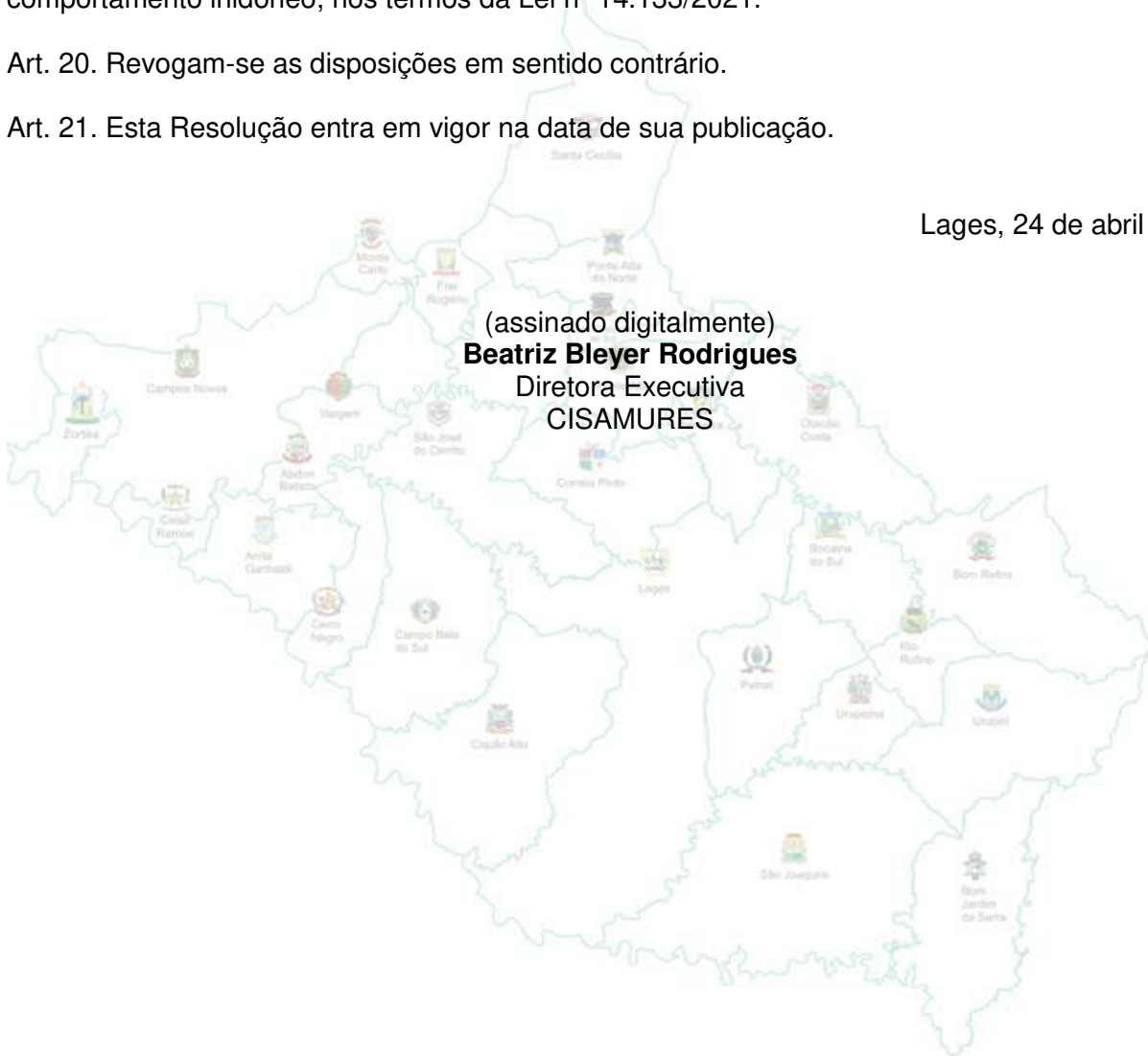
Art. 19. A existência de múltiplas sanções aplicadas a uma mesma empresa poderá caracterizar comportamento inidôneo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 20. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 24 de abril de 2026

(assinado digitalmente)
Beatriz Bleyer Rodrigues
Diretora Executiva
CISAMURES





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E33F-8BB1-B171-620E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIZ BLEYER RODRIGUES (CPF 019.XXX.XXX-71) em 04/05/2026 15:51:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamures.1doc.com.br/verificacao/E33F-8BB1-B171-620E>